

## LEI 14.026/2020:

### A NOVA LEI DE SANEAMENTO BÁSICO DO BRASIL COMO MECANISMO CONCRETIZADOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Fabian Serejo Santana<sup>1</sup>  
Rodrigo Pereira Lopes<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O objetivo deste artigo foi analisar as alterações produzidas pela lei 14.026/2020 em relação ao regramento anterior e averiguar se há benefícios evidentes em sua aplicabilidade, sobretudo nas cidades que carecem de políticas públicas voltadas ao saneamento básico. Quanto à finalidade, a nova lei implementa medidas voltadas para a correção do déficit deste serviço público no Brasil, que denunciam o atraso na garantia de direitos básicos como acesso à água e ao destino seguro dos dejetos e resíduos sólidos. Realizou-se pesquisa qualitativa, apoiando-se no método dedutivo, fazendo uma revisão bibliográfica em busca dos dados e das bases teóricas substanciais como legislação vigente, sites especializados, google acadêmico, artigos científicos, dentre outras obras de pesquisa, a fim de possibilitar o lapidar dos conhecimentos concernentes ao saneamento básico. Sobre a legislação que trata do tema, realizou-se a leitura dos principais autores e se procurou documentos com vistas à compreensão das estruturas ofertadas pelo legislador. Auferiu-se que a lei 14.026/2020 será um novo instrumento jurídico que implementará meios que promovam a universalização do Saneamento Básico e alcance os socialmente vulneráveis à água potável, redes de tratamento de esgoto e resíduos sólidos, fundamentais para a saúde e a vida dos cidadãos e, por isso mesmo, revela-se como concretizador da dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento. Saneamento Básico. Marco Regulatório.

**ABSTRACT:** The aim of this article was to analyze the changes produced by law 14.026/2020 in relation to the previous regulation and to find out if there are obvious benefits in its applicability, especially in cities that lack public policies aimed at basic sanitation. As for the purpose, the new law implements measures aimed at correcting the deficit of this public service in Brazil, which denounce the delay in guaranteeing basic rights such as access to water and the safe destination of waste and solid waste. Qualitative research was carried out, relying on the deductive method, making a literature review in search of substantial data and theoretical bases such as current legislation, specialized websites, academic google, scientific articles, among other research works, in order to enable the polishing of knowledge concerning basic sanitation. On the legislation that deals with the subject, the main authors were read and documents were searched with a view to understanding the structures offered by the legislator. It was concluded that law 14.026/2020 will be a new legal instrument that will implement means that promote the universalization of Basic Sanitation and reach those socially vulnerable to drinking water,

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins, especialista em direito do trabalho e direito constitucional, mestre em ciências do ambiente e doutorando pela Universidade Federal do Tocantins. E-mail: fabianserejo@gmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins, especialista em Direito e Processo Administrativo pela Universidade Federal do Tocantins. E-mail: rodrigolopesuft@outlook.com

sewage and solid waste treatment networks, essential for the health and life of the citizens and, for that very reason, it reveals itself as a materializer of human dignity.

**KEYWORDS:** Development. Sanitation. Regulation mark.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Saneamento básico no Brasil: síntese histórica; 3. Nova lei do saneamento básico: breve apresentação; 4. Lei 14.026/2020 universalização do Saneamento Básico e a conseqüente promoção da dignidade da pessoa humana; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o objetivo basilar do saneamento é a promoção da saúde do homem, haja vista a proliferação de várias doenças decorrentes da carência desse serviço. A má qualidade da água, o destino inadequado do lixo, somados à má deposição de dejetos e ambientes poluídos são implicações da ausência de saneamento. As doenças com maiores incidências devido a exposição a esses ambientes são: Leptospirose, Disenteria Bacteriana, Esquistossomose, Febre Tifóide, Cólera, Parasitóides, além do agravamento das epidemias tais como a Dengue.

Além disso, o Instituto Trata Brasil também alerta a respeito dos altos riscos envolvidos, pois este cenário concebe elevados gastos em saúde pública. A título de exemplo, só em 2011, os gastos com internações por diarreia no Brasil chegaram a R \$140 milhões. A diarreia, segundo a Unicef, é a segunda maior causa de mortes em crianças abaixo de cinco anos de idade. Dados da OMS revelam que 88% das mortes por diarreias no mundo são causadas pelo saneamento inadequado, destas, 84% são crianças. No Brasil, no ano de 2008, 15 mil brasileiros morreram por ano devido às doenças relacionadas à falta de saneamento básico. Em 2014, a OMS afirmou que a cada dólar investido em saneamento, se economiza 4,3 dólares investido em saúde global. A informação mostra o quão atrelado está a saúde e o saneamento. Investir em um, afeta os gastos do outro. Dados atuais apontam que ainda existem 16,38% da população brasileira que não possui acesso ao abastecimento de água, em números, são quase 35 milhões

de pessoas, e 46,85% não dispõe da cobertura da coleta de esgoto, o que corresponde a mais de 100 milhões de (BRASIL, 2020).

É importante também registrar que o saneamento básico no Brasil tem sido causa de grande preocupação não somente para as populações que sofrem com a carência deste serviço em suas casas, tem sido também a causa de inquietação em debates políticos, conferências ambientais, projetos de lei, dentre outros. É um direito garantido a todos, previsto constitucionalmente como um dever da União em instituir suas diretrizes, e, em conjunto com Estados, Municípios e o Distrito Federal, promover melhorias na área de saneamento básico, colaborando assim com o alcance da dignidade da pessoa humana. Atualmente, é atribuição dos municípios a prestação destes serviços, diretamente ou mediante concessão ou permissão, conforme consta no art. 21, XX, 23, IX e 30, V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Considerando que o direito ao saneamento ambiental estabelecido no artigo 2º, inciso I, da Lei 10.257, de 2001 também chamado de Estatuto da Cidade, assegura a preservação a incolumidade físico-psíquica (saúde) do cidadão, vinculada ao local onde vivem, local este em que o Poder Público municipal tem o dever de assegurar condições urbanas adequadas de saúde pública. Existe a obrigação ainda por parte do Poder Público municipal, no sentido de fazer cessar toda e qualquer poluição em face dos demais bens ambientais garantidos constitucionalmente (FIORILLO 2009).

Neste mesmo sentido, Trindade (1993, p. 76) ressalta o valor de um meio ambiente saudável como essencial a uma vida digna:

[...] o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e a saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver. O direito a um ambiente sadio, desse modo, compreende a ampliação do direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente [...] (TRINDADE, 1993, p. 76).

Portanto, é possível afirmar que toda pessoa tem direito a um ambiente saudável para sobreviver, isso faz parte da dignidade da pessoa humana, tendo direito a saúde e um local digno de moradia para sua sobrevivência.

Em vista deste cenário, recentemente foi aprovada a lei 14.026/2020, que tem por escopo a modernização do marco regulatório do saneamento básico no Brasil. Esta nova lei introduziu alterações significativas no regramento brasileiro, dentre as quais destaca-se: 1) Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, atribui à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; 2) Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, altera o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; 3) Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, veda-a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; 4) Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País; 5) Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, trata dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; 6) Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), estende seu âmbito de aplicação às microrregiões; 7) Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, autoriza a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Nesse sentido, pode-se notar, que no Brasil existem muitas pessoas que não tem acesso ao saneamento básico. A maioria da população que vive em lugares isolados ou nas áreas de periferias das grandes cidades convive em ambientes sujos e insalubres, tudo isso, porque essas pessoas não têm acesso ao atendimento do saneamento básico. Além disso, há que se mencionar que a dignidade da pessoa humana está entre as responsabilidades do Estado e que a promoção dela deve ser contínua e efetiva, sendo que o marco do saneamento poderá ser mais um mecanismo utilizado pelo estado para fomentar essa conquista. Através dessa problemática, surgiu a intenção de estudar e mostrar a Nova Lei de Saneamento Básico no Brasil, que poderá promover e ser um mecanismo concretizador da dignidade da pessoa humana, assim, todas as pessoas poderão ter acesso a uma rede de saneamento básico de qualidade e igualitária.

A relevância desta temática é evidenciada pela constatação de que o Brasil, embora seja rico em recursos hídricos e além de ter um considerável potencial de crescimento econômico, não consegue efetivar políticas públicas que assegurem aos seus cidadãos o mínimo existencial de forma igualitária e justa, fazendo com que seja contrastante a desigualdade social, que pode ser vista, dentre os vários aspectos, pela falta de saneamento básico entre as camadas empobrecidas da população. Sobre este aspecto, este estudo demonstra sua importância porque se buscou analisar os possíveis efeitos da lei 14.026/2020, especialmente no que tange a sua aplicabilidade como mecanismo para alcançar a dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, o objetivo geral deste estudo é analisar as alterações produzidas pela Lei 14.026/2020 em relação ao regramento anterior e averiguar se há benefícios evidentes em sua aplicabilidade, sobretudo nas cidades que carecem de políticas públicas voltadas ao saneamento básico. Para alcançar este objetivo será necessário avaliar as contribuições da nova lei como

forma de fomentar o alcance dos índices esperados e a conquista da dignidade da pessoa humana sob a ótica do acesso da população aos serviços de saneamento básico.

Para o desenvolvimento da pesquisa adotou-se como metodologia a pesquisa qualitativa, apoiando-se no método dedutivo, sendo inicialmente realizada, na abordagem qualitativa, revisão bibliográfica em busca de dados e as bases teóricas substanciais como legislação vigente, sites especializados, google acadêmico, artigos científicos, dentre outras obras de pesquisa, a fim de possibilitar o lapidar dos conhecimentos concernentes ao saneamento básico. Sobre a legislação que trata do tema, se procurou a análise documental com vistas à compreensão das estruturas ofertadas pelo legislador.

Para consecução do trabalho foi desenvolvido um estudo bibliográfico e documental para compreender os parâmetros que estabelecem a qualidade dos serviços de saneamento básico no Brasil, analisou-se em seguida, os impactos da lei 14.026/2020 levando em conta a possível efetividade dos mecanismos trazidos pela nova legislação para a concretização da dignidade da pessoa humana no Brasil. Isso, analisando alguns efeitos práticos da legislação anterior ao marco regulatório e avaliando as mudanças trazidas por ele na perspectiva de efeitos práticos, visto que a lei é recente.

## **2. SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: SÍNTESE HISTÓRICA**

A partir de uma breve revisão histórica, é possível afirmar que a idéia de saneamento básico remonta aos anos 312 a.C, quando no Império Romano eram construídos aquedutos, banheiros públicos e reservatórios de água, sendo esta a primeira civilização a cuidar do saneamento, consoante registros da época (BARROS, 2017).

Já no século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, segundo Cavinato (1996), países como Inglaterra, França, Bélgica e Alemanha padeciam das péssimas condições de vida, as moradias ficavam superlotadas e sem as mínimas condições de higiene, os detritos, como lixo e fezes, eram acumulados em recipientes, de onde eram transferidos para reservatórios públicos mensalmente e, às vezes, atirados nas ruas. O saneamento básico não conseguia acompanhar a expansão urbana e industrial, e como o suprimento de água e limpeza de ruas eram muito precários, esse período foi marcado por catástrofes epidêmicas ligadas à água contaminada, a exemplo da Peste Negra, transmitida pela pulga do rato, animal atraído pela sujeira. Entretanto, somente no século XIX o saneamento básico tem seu apogeu, período em

que foram implantadas na França as políticas públicas de planejamento das cidades, manejo dos resíduos sólidos, arejamento de ruas, dentre outras ações voltadas ao saneamento. (BARROS, 2017).

No contexto brasileiro, o primeiro aqueduto foi construído em 1723, também no Rio de Janeiro, e, nesta mesma localidade, no ano de 1744, foi construído o primeiro chafariz. (RIBEIRO; ROOKE, 2010). Entretanto, foi a partir de 1808, com a vinda da família real, que foram estabelecidas as primeiras regras de proibição de navegação transportando pessoas doentes no Brasil, bem como de implantação de redes de escoamento de água (RIBEIRO; ROOKE, 2010, p. 06). Todavia, somente em 1969 foi aprovado o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), o qual foi extinto no ano de 1992. Já em 1988, a Constituição Federal inaugurou uma leva de direitos e instituiu a competência dos municípios em gerir os serviços de saneamento, mediante concessão ou permissão (NUNES, 2015, p. 06).

No ano de 2001, criou-se o Projeto de Lei nº 147/2001, que tinha o escopo de instituir as diretrizes sobre saneamento no Brasil. O marco regulatório, contudo, somente restou concebido em 2007, com a edição da Lei nº 11.445/2007, vigente até os dias atuais. (NUNES, 2015, p. 04).

Recentemente, a lei 14.026/2020, atualizou o marco legal do saneamento básico e, dentre outras providências, aprimorou as condições estruturais do saneamento básico no País, alterando diversas legislações esparsas que tratavam sobre o tema.

Como se observa, o saneamento básico possui um histórico pouco ascendente, contudo, a expectativa é que a nova lei consiga acelerar esse processo de universalização do saneamento em todo o país e que conseqüentemente mais pessoas venham a ter acesso a dignidade da pessoa humana, e é isso que o trabalho tentará evidenciar nos próximos tópicos.

## 2.1 CONCEITUANDO SANEAMENTO BÁSICO NA ATUALIDADE

Através da Lei nº 11.445/2007, que buscou a universalização dos serviços de Saneamento Básico e que dispôs sobre as diretrizes desses serviços no Brasil, pode-se conceituar Saneamento Básico como sendo a soma de serviços e instalações que compreendem esgoto, limpeza das cidades e manejo de resíduos sólidos, abastecimento, drenagem e manejo de águas da chuva (BRASIL, 2007). Essa lei, de um lado, promoveu e buscou concretizar a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que, de outro, buscou proteger o meio

ambiente e o ecossistema para as gerações futuras e tentou ao longo de sua vigência, concretizar a dignificação humana no futuro. Assim sendo, a lei 14.026/2020, veio para reforçar esses interesses, sinalizando metas mais palpáveis e mecanismos mais eficazes para que ocorra a universalização desses serviços até 2033, sendo que, alguns mecanismos foram estabelecidos para que essa universalização ocorra efetivamente.

No que se refere às redes de esgoto, a principal finalidade é segregar as excreções humanas e outros dejetos da água, evitando assim a propagação de doenças. Já o manejo de resíduos e limpeza das cidades visa retirar do convívio humano os lixos produzidos, os quais trazem malefícios tanto para o meio ambiente, quanto para a saúde da população. O abastecimento, por seu turno, objetiva levar ao consumo das pessoas uma água tratada, livre de qualquer poluição; e a drenagem e manejo de água das chuvas são necessárias para evitar enchentes e inundações (ZAHED FILHO et al. 2006, p. 03).

Cumprir mencionar que embora a água seja o elemento primário destas políticas, a lei de saneamento sustenta em seu art. 4º que os recursos hídricos não compõem os serviços de saneamento, o que também ocorre com o lixo gerado por atividades mercantis e pólos industriais, bem como os serviços prestados de forma individualizada ou privatizada.

Nos casos de uso dos recursos hídricos, deverão ser precedidos de outorga de direito de uso, obedecendo-se às disposições da Lei 9.433/97, que versa sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos. Esta outorga, emitida por ato do poder executivo, objetiva garantir o uso devido e acesso igualitário da água para todos por prazo não superior a 35 anos, podendo ser renovada (BRASIL, 1997).

Todavia, prescinde de outorga quando o uso da água é indispensável para satisfazer as necessidades básicas de pequenos núcleos de pessoas, urbanos ou rurais, ou nos casos de acumulações volumosas ou captações/lançamentos considerados insignificantes.

Quanto ao exercício da titularidade, poderão ser delegadas a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação destes serviços, sendo que o seu titular deve elaborar políticas públicas mediante planos de ação, regulação, adoção de parâmetros para garantia do atendimento, bem como fixação de direitos e deveres dos usuários (BRASIL, 2007).

Os serviços não realizados pela entidade pública carecerão da celebração de um contrato de prestação de serviços, que deverá atender às exigências do plano de saneamento básico e serem precedidos de licitação, devendo-se comprovar a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.



A Lei do Saneamento Básico também dispõe em seu capítulo V, arts. 21 e seguintes, sobre o exercício da regulação, que tem como objetivo estabelecer padrões e normas para a prestação dos serviços, garantir o cumprimento das condições e metas atingidas, prevenir e reprimir o uso do abuso econômico e definir as tarefas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, cabendo à entidade reguladora editar normas sobre dimensões técnicas, econômicas e sociais da prestação de serviços.

No que concerne à Política Nacional de Saneamento Básico, compreende-se como sendo os deveres e objetivos instituídos pela Lei de Saneamento, que podem ser resumidos em planejamento, fiscalização, estudos de viabilidade técnica, celebração de contratos com prestadoras de serviço mediante concessão ou autorização, instituição de princípios, fixação dos direitos e deveres dos beneficiários da prestação, dentre outros (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, Milaré (2007) menciona que a política nacional de saneamento básico é considerada uma política ambiental, protegendo tanto o meio ambiente quanto a vida.

Esta política prioriza a equidade social e o igualitário acesso aos serviços, atendimento da eficiência dos recursos financeiros, estimula a colaboração para o desenvolvimento, o fomento ao desenvolvimento científico, a melhoria da qualidade de vida, a cooperação entre entes da federação, além de garantir que estas políticas cheguem à zona rural, de modo a contribuir para o desenvolvimento do país, proporcionar a salubridade das pessoas, minimizar os impactos ambientais, fomentar o equilibrado consumo de água, dentre outros (BRASIL, 2007).

O conceito de saneamento será definido nos termos da própria lei estudada, que trouxe uma pequena alteração na definição dos serviços públicos de saneamento básico. Em suma, a Lei do Saneamento identifica o saneamento básico com quatro atividades, todas consideradas serviços públicos. Por “saneamento básico”, o art. 3º I, definiu como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (a) abastecimento de água potável; (b) esgotamento sanitário; (c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e (d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Notadamente a definição de saneamento propõe uma reflexão sobre sua abrangência, que toca em várias áreas importantes para o homem, especialmente no que se refere a sua saúde e subsistência. Nesse sentido, fica ainda mais evidenciado a importância de se avaliar se de fato a nova legislação trará mais efetividade na universalização do saneamento, na dignidade da



pessoa humana e ainda para a perpetuação da nossa espécie, algo que será abordado nos próximos tópicos.

## 2.2 SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA DIANTE DOS PROBLEMAS DE SAÚDE

Várias doenças foram responsáveis por dizimar a humanidade em diversos momentos da história, muitas delas ligadas a ausência de saneamento básico adequado, isso consequentemente desencadeou a necessidade de se implantar noções de sanitarismo na sociedade: a peste bubônica (peste negra), correspondeu à pandemia mais devastadora já registrada na história da humanidade; que, transmitida pela pulga de ratos que se acumulavam pelos vilarejos, foi responsável pela morte de 75 a 200 milhões de pessoas na Eurásia (UJVARI, 2003, p. 222).

No Brasil, em 1892, algumas epidemias alastraram-se pelo país, tal como na cidade de Santos, que resultou no falecimento de 6,2% de sua população por causa da febre amarela. Dentre os motivos que desencadearam essas epidemias, destaca-se a ausência de sanitários nas residências, as péssimas condições de vida nos centros urbanos e nos campos, bem como o costume de descarregar excreções nos rios, o que era feito de forma braçal pelos escravos. (RIBEIRO; ROOKE, 2010, p. 05).

Como uma ameaça mais recente à perpetuação da espécie humana, adveio o novo Coronavírus, que tem como prevenção, a única forma de evitar a contaminação que requer cuidados mínimos de higiene, que necessariamente precisa de água potável e esgoto de qualidade como forma de evitar a propagação.

Isso fica ainda mais evidente, quando se observa a nota do Instituto Trata Brasil em seu site após um estudo desenvolvido por especialistas na área afirmarem a importância do Saneamento Básico no combate ao Coronavírus e ainda, o risco da contaminação pela ausência de esgotamento sanitário adequado, vejamos:

O país ainda tem 35 milhões de pessoas sem acesso à água potável, dessa forma, são pessoas que não possuem este recurso básico para a higienização correta recomendada pelas autoridades médicas. Ainda, 100 milhões de pessoas vivem em localidades sem acesso à coleta dos esgotos, o que significa que estas pessoas estão vulneráveis em relação a outras doenças (diarreia, leptospirose, dengue, malária, esquistossomose e outras), comprometendo o

sistema imunológico e, sobretudo, o desenvolvimento de crianças. Em 2018, números do DATASUS mostram que o país contabilizou mais de 233 mil internações por doenças de veiculação hídrica, sendo quase 50% em crianças de 0 a 5 anos. O saneamento básico é vital para uma boa saúde e a manutenção do meio ambiente. (INSTITUTO TRATA BRASIL).

Dito isso, há que se registrar que governantes mundiais começaram observar o acesso à água potável de maneira mais sensível, sendo que, em março de 1977, na Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Água (ONU, 1977), reconheceu-se o acesso à água potável como um direito de todos os povos. Posteriormente em dezembro de 1979, estabeleceu-se como uma das medidas para acabar com a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais lhes garantir o saneamento e abastecimento de água, anos mais tarde, em 1989, por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, as Nações signatárias assumiram o compromisso de garantir acesso à água potável, higiene e saneamento ambiental (ONU, 1989).

### 2.3 Saneamento Básico: um recorte do cenário brasileiro e seu reflexo na dignidade da pessoa humana

O saneamento básico é um direito que pode ser considerado consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado, onde todos estão previstos na Constituição Federal de 1988, cujos quais carecem de políticas públicas de saneamento para serem efetivados. (BRASIL, 1988).

A Lei de Saneamento Básico instituiu o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISB), com a finalidade de disponibilizar dados estatísticos, monitorar a eficiência e eficácia dos serviços de saneamento e sistemas dados relacionados às condições dos serviços que são prestados, informações estas que deverão ser disponibilizadas para acesso.

No Brasil, os índices de desempenho no que refere-se a saneamento básico em relação a alguns países, verifica-se que:

O Brasil tem o pior desempenho na área do serviço de saneamento básico, em relação aos países como a Colômbia, o Suriname, o Chile e o Paraguai. E, que o saneamento básico influencia no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) [...]. O IDH pretende ser uma medida geral do desenvolvimento humano, não abrangendo todos os aspectos do desenvolvimento, não representando, assim, a felicidade das pessoas e nem indicando o melhor lugar no mundo para se viver, mas permitindo uma concepção real de como é considerada e tratada à vida humana em cada País (DEMOLINER 2008, p. 134-135).

Atualmente no Brasil, 35 milhões de brasileiros que não têm acesso a água potável e outros 100 milhões vivem em moradias sem conexão à rede de coleta e tratamento de esgoto. Além de servir para a expansão de doenças relacionadas à veiculação hídrica, essas condições

não permitem que as pessoas cumpram a higienização mínima de lavar as mãos para evitar a proliferação do novo *coronavírus*.

A maioria população vive nas condições supramencionadas e tem convivido ainda com graves problemas de saúde como dengue, diarreia, cólera, febre tifóide, esquistossomose, hepatite infecciosa, entre muitos outros. Além dos prejuízos causados aos cidadãos afetados por essas doenças, elas impactam nos gastos da saúde pública.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) já realizou estudos mostrando que 34,7% dos municípios brasileiros registram avanços de epidemias ou endemias relacionadas à transmissão hídrica nos últimos anos.

Segundo dados de 2018 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), 83,6% dos brasileiros possuíam acesso ao serviço de abastecimento de água. Já na questão do esgotamento sanitário os percentuais caem consideravelmente, pois 53,2% da população era atendida com coleta de esgoto, enquanto 46,3% possuía tratamento de esgoto.

Tabela 1: Evolução do Saneamento no Brasil

Ano	População total com água tratada (%)		População total com coleta de esgoto (%)		Esgoto tratado x água consumida (%)		Perdas de água na Distribuição (%)		Investimento (R\$ bilhões médios de 2018)	
	Brasil	100 maiores cidades	Brasil	100 maiores cidades	Brasil	100 maiores cidades	Brasil	100 maiores cidades	Brasil	100 maiores cidades
2011	82,4	93,52	48,1	69,05	37,5	46,65	38,8	39,78	11,39	6,09
2012	82,7	93,45	48,3	69,39	38,7	48,8	36,9	37,82	12,60	6,36
2013	82,5	92,91	48,6	69,14	39	48,03	37	39,08	12,69	6,11
2014	83	93,27	49,8	70,37	40,8	50,26	36,7	38,34	13,87	6,76
2015	83,3	93,84	50,26	71,05	42,67	51,72	36,7	37,77	12,71	6,82
2016	83,3	93,62	51,92	72,15	44,92	54,33	38,05	39,07	12,02	6,89
2017	83,5	94,6	52,36	72,77	46	55,61	38,29	39,5	11,38	6,19
2018	83,6	93,31	53,2	73,30	46,3	56,07	38,5	34,40	13,20	6,09
EVOLUÇÃO pontos percentuais (p.p.)	+ 1,2 p.p.	- 0,21 p.p.	+ 5,1 p.p.	+ 4,25 p.p.	+ 8,8 p.p.	+ 9,42 p.p.	- 0,3 p.p.	- 5,38 p.p.	1,81	0,01

Fonte: Instituto Trata Brasil – [www.tratabrasil.org.br](http://www.tratabrasil.org.br) (2019)

Conforme mostra a tabela 1, considerando os 100 maiores municípios brasileiros por número de habitantes, o Ranking contempla mais de 40% da população brasileira e todas as capitais do país. Ao analisar os números desde 2011, é possível concluir que os indicadores avançaram, porém, ainda aquém da velocidade que precisavam.

Lançado em 2017 pela ANA e pelo então Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), o Atlas Esgotos: Despoluição de Bacias Hidrográficas aponta que 38,6% dos esgotos produzidos no Brasil não são coletados, nem tratados. É a situação que pode ser percebida em casos de esgoto a céu aberto. Outros 18,8% dos esgotos até são coletados, mas são lançados nos corpos d'água sem tratamento. Já os 42,6% restantes são coletados e tratados antes de retornarem aos mananciais, o que é o cenário ideal.

A lei 14.026/2020 trouxe importantes avanços para o setor. A finalidade dessa inovação legislativa, foi implementar medidas voltadas para a correção do déficit deste serviço público no Brasil, que denunciam o atraso na garantia de direitos básicos como acesso à água e ao destino seguro dos dejetos e resíduos sólidos (BORJA 2014, p. 434).

### **3. NOVA LEI DO SANEAMENTO BÁSICO: BREVE APRESENTAÇÃO**

A lei 14.026/2020 atualiza o marco legal do saneamento básico e altera algumas leis, dentre as quais, a lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, como o intuito de aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e com o objetivo de universalizar os serviços de água e esgoto até 2033.

Como justificativa da aprovação da lei, tem-se a necessidade de atualização do sistema jurídico brasileiro que trata dos serviços de saneamento básico, bem como atrair maiores investimentos privados no setor, haja vista que, atualmente, o país teoricamente não consegue arcar com os elevados custos sozinho, além do fato de que é necessária uma modernização destes serviços, a fim de que sejam melhorados os índices de precariedade no saneamento básico do país, contudo, muitos críticos do tema não entendem dessa forma.

O principal objetivo da lei é universalizar o saneamento básico e o fornecimento de água potável para no mínimo 90% da população até o ano de 2033. É imperioso destacar que o texto da lei apresentado pelo Congresso Nacional sofreu 11 (onze) vetos da presidência e voltou para a análise do Senado Federal, que por sua vez, manteve todos os vetos.

A legislação anterior estabelecia que as empresas precisavam analisar parâmetros de tarifação e da prestação de serviço, entretanto, não estava prevista a concorrência privada, ou seja, o chamado Contrato de Programa era instituído entre as cidades diretamente com empresas estatais de água e esgoto.

Desta forma, a lei aprovada altera a performance do setor, com a intenção de alavancar a livre concorrência, a competitividade e a eficiência na prestação de serviços, de maneira que a abertura da licitação oportuniza empresas públicas e privadas. A lei recém aprovada prevê ainda que os contratos sejam mantidos até o final de sua vigência, com a condição de que a empresa comprove sua capacidade econômica e financeira, pois estas devem também se moldar às metas de universalização no Novo Marco Legal do Saneamento.

A nova lei determina que, tanto para os contratos vigentes quanto para os contratos assinados depois da vigência desta, as empresas devem expandir o fornecimento de água para 99% da população e 90% para a coleta e tratamento do esgoto até dezembro do ano de 2033 (RIBEIRO; MÜLLER, 2020).

No que tange a alguns pontos divergentes entre as duas leis, as discussões mais acaloradas propõem severas críticas ao novo marco regulatório, argumentando que não seria interessante para os entes federativos, principalmente dos Estados, que agora precisarão lançar mão de empresas estatais, porque estas geram significativos retornos financeiros. Contudo, os partidários da modificação se sustentam na ideia de que o Brasil não possui condições de financiar o acesso universal ao saneamento básico, o que, no atual ritmo, só seria alcançado entre os anos de 2055 a 2060. (CARAM, 2019). Uma das maiores críticas ao ordenamento anterior versava sobre os contratos de programa, considerado um cheque em branco com fundos públicos, sem garantia de recebimento do que está se adquirindo. Estes eram realizados sem parâmetros, sem licitação, muitas vezes sem quaisquer metas para a prestação do serviço.

Outro ponto relevante trazido pela nova legislação é a utilização de indicadores de desempenho por parte dos prestadores de serviços para tentar melhorar não só a quantidade de municípios alcançados pelos serviços de Saneamento, mas também a qualidade, seja do produto, de perdas ou no melhor atendimento aos clientes e consumidores finais.

Vejamos o que o Art. 4º-A da lei 14.026/2020 estabelece nesse sentido:

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 .

[...]

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais.

Ainda em análise da lei em tela, para a corrente dos favoráveis, existe a estimativa de que cerca de 850 mil empregos poderão ser gerados nos próximos 14 anos, além de que as

atuais empresas poderão gerar um lucro de R \$140 bilhões de reais, caso a opção for pela venda da totalidade do capital. Outro ponto relevante refere-se ao fato de que o Brasil não possui os recursos necessários para alcançar a meta de universalizar o saneamento até o ano de 2033, caso não ocorram as privatizações. (CARAM, 2019). Os defensores da nova lei afirmam ainda que a partir de agora o cenário mudará. Como, por exemplo, a falta de padronização nas diretrizes do Saneamento como um todo. Dados recentes compilados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico apontam a existência de 72 (setenta e duas) agências reguladoras de saneamento básico no Brasil, sendo: 24 (vinte e quatro) agências estaduais, 1 agência distrital, 34 (trinta e quatro) agências municipais e 13 (treze) agências intermunicipais (consórcios públicos).

O número continua em franca expansão e critérios de governança e padrões de sustentabilidade econômica dessas entidades não têm sido discutidos. Outro ponto atacado pela nova Lei diz respeito à universalização da regulação, obrigando todos os municípios, em todos os componentes de saneamento básico, a indicarem uma agência reguladora para fiscalização dos serviços. Com mais de uma década da Política Nacional de Saneamento Básico, ainda existem mais de 1.800 municípios sem regulação, o que pressupõe a continuidade do modelo anterior à lei e tão atacado, tarifas sem critérios técnicos, falta de metas para investimentos e fiscalização precária dos serviços (GRANZIEIRA, 2021).

Considerando ainda a legislação anterior, os contratos eram realizados sem critérios concorrenciais e eram excessivamente burocráticos, além disso, nem sempre possuíam metas e padrões técnicos para seguirem e garantirem um serviço eficiente.

A nova lei foi alvo de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades – ADI, dentre elas cito a ADI 6492 movida junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, pelo Partido Democrático Brasileiro – PDT. Em síntese, a ADI alega o risco de criar um monopólio do setor privado nos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, em prejuízo da universalização do acesso e da modicidade de tarifas, vez que a necessidade de lucro das empresas privadas seria incompatível com a vulnerabilidade social da população que reside nas áreas mais carentes desses serviços, neste caso, os pequenos municípios, as áreas rurais e as periferias das grandes cidades.

A ADI alega também que a regulamentação tarifária e a padronização dos instrumentos negociais pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA ofenderia o princípio federativo. De igual modo, aduz que a ampliação dos quadros da referida Agência e a criação

do Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB não teriam sido acompanhadas de estimativas de impacto fiscal e financeiro. A ADI em comento foi declarada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar, na íntegra, o Relator. Plenário, 2.12.2021.

No que se refere a fundamentação da decisão do relator da ADI 6492, é imperioso destacar um dos trechos em que o Ministro relator Luiz Fux traz à baila a relevância do Saneamento para a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Além de fundamental para a dignidade humana, o acesso universal ao saneamento configura premissa básica de saúde pública e agrega benefícios ao meio ambiente, ao mercado de trabalho e à produtividade de uma economia. Sua essencialidade foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas, ao declará-lo um direito humano essencial para o gozo pleno da vida e de todos os outros direitos humanos (Res. A/RES/64/292 da ONU).

Noutro giro, sobre o *lobby* corporativista feito pelas concessionárias estaduais, agências reguladoras e associações diretamente ligadas a elas e seus funcionários informa-se que sempre foram contrárias a qualquer modernização ou abertura do mercado que permitisse maior entrada de capital privado no saneamento básico.

Entre os anos de 2007 e 2016, empresas privadas cobriam apenas 6% dos municípios brasileiros, o que sinaliza a “fome” corporativista pelo setor. Contudo, mesmo detendo dessa fatia pequena nos municípios, essas empresas foram responsáveis por 20% de todo o investimento no setor.

Corroborando com esses dados, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulgou recentemente uma pesquisa que mostrou que as empresas privadas estão presentes em 3,6% dos municípios para distribuição de água e em 3,1% para coleta de esgoto (IBGE, 2020).

A análise desses dados revela que a maioria territorial da prestação de serviços de saneamento básico do país está sob os cuidados do Poder Público e que de fato não tem se demonstrado efetivo ao longo dos anos. Dessa forma, várias hipóteses podem ser levantadas como causa dessa morosidade na ampliação dos serviços de saneamento para alcançar a população, como por exemplo, estatais mal administradas, contratos sem metas definidas ou mesmo metas mais ousadas e ainda a falta de dinheiro dos estados para investir. Nesse sentido,



a aprovação do marco do saneamento, poderá ser um mecanismo para agilizar a universalização e aumentar os investimentos no setor, uma vez que a participação privada será maior.

#### **4. LEI 14.026/2020: UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO E A CONSEQUENTE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Em se tratando da dignidade da pessoa humana, no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, houve a fixação, em seu artigo 1º, de alguns fundamentos da República, dentre os quais se situa a dignidade da pessoa humana. Elegeu o constituinte por edificar este princípio à condição de alicerce fulcral da ordem jurídica nacional. Nesse sentido, toda análise que é feita dentro de nosso sistema jurídico-constitucional, exige adequação com este primado e, do mesmo modo, é critério de valoração a ser utilizado em casos que envolvam a ponderação de outros princípios e regras.

A lei 14.026/2020, como novo instrumento jurídico que, além de se protagonizar dentro do nosso sistema constitucional, é mecanismo de concretização da dignidade humana. Afinal, presta-se a efetivar e implementar meios que promovam a universalização do Saneamento Básico e permite o alcance da população à água potável, redes de tratamento de esgoto e resíduos sólidos, pontos que, sem dúvidas, mostram-se incipientes para a saúde e vida dos cidadãos e, por isso mesmo, revela-se como concretizador da dignificação humana.

Neste sentido, é mister evidenciar alguns mecanismos presentes na nova lei, que servem de instrumento para alcançar a universalização dos serviços de saneamento básico e consequentemente, promover, nesse intervalo de tempo, a almejada dignidade da pessoa humana.

Como um importante mecanismo trazido pela nova lei, cita-se à competência da Agência Nacional de Águas – ANA, sendo imperioso destacar que esta assumiu um papel distinto do seu antigo objeto após a nova lei. O artigo 4º-A, delegou à ANA a responsabilidade de instituir normas de referências para a regulação dos serviços de Saneamento, através dos seus titulares e suas entidades reguladoras.

Dessa forma, impende lembrar que anteriormente essa regulação era realizada por cada Estado ou Município, sendo assim, havia pouca clareza e interpretações divergentes, existindo também problemas de dupla regulação, ou seja, quando Município e Estado possuem

agências reguladoras e os serviços, por vezes, poderiam ser taxados duplamente, causando insegurança jurídica e oneração à concessão do serviço.

Os temas que exigirão normas de referência pela ANA são diversos, passando por diretrizes relacionadas à qualidade dos serviços, chegando até o sistema de avaliação de cumprimento de metas. O objetivo dessas normas de referência visam proporcionar maior segurança jurídica para o setor numa tentativa de unificação regulatória, de modo que, muitas regras regionais sejam editadas por motivações políticas, não levando em consideração as questões técnicas, que por sua vez, são algumas das mais importantes no setor.

Isso faz com que a ANA assuma uma posição de protagonismo na definição de diretrizes para o setor, que deverá zelar pela uniformidade regulatória no setor e pela segurança jurídica na prestação e regulação desses serviços.

Prova desse protagonismo e por que não afirmar, da eficácia da lei, a ANA publicou sua primeira norma de referência para o setor, por meio da Resolução no 79 de 14 de junho de 2021, a Norma de Referência No 1, que dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como apresenta os procedimentos e os prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Outro mecanismo que deverá auxiliar de forma mais contundente o alcance da universalização dos serviços de Saneamento Básico são os contratos de programa, que são utilizados para transferir para terceiros a execução dos serviços. Em relação ao setor de Saneamento, os municípios, através dessa espécie de contrato, transferem para as empresas estatais a execução dos serviços de sua responsabilidade. Como objeto desses contratos, deverão constar: a disposição sobre a prestação desses serviços, o modo como será realizada a política das tarifas, de que forma serão definidas as obrigações das partes, dentre outras informações que obrigatoriamente deverão constar no contrato.

No Brasil, muitas das prestações de serviços de saneamento básico utilizam essa ferramenta como forma de minimizar os impactos financeiros nas tarifas, fazendo com que, através da prestação de serviços por meio de estatais e não em cada município, haja um rateio das despesas entre todos os parceiros envolvidos no processo.

Outra mudança importante promovida pela Lei 14.026/2020, trata da alteração do artigo 10 da Lei 11.445/2007, onde se permitia a utilização do contrato de programa entre o município titular da prestação de serviço e uma estatal, entretanto, com a alteração da lei supracitada, em seu artigo 8º, § 1º, inciso II, não há mais a possibilidade dessa transferência ocorrer via contrato

de programa, com a mudança, esta será realizada por meio de concessão, tramitada via licitação, conforme os termos do artigo 175 da Constituição Federal, abrindo oportunidade para que as empresas privadas possam concorrer com as estatais, sem que haja o “monopólio” por parte destas últimas. É importante frisar que o tema sempre foi encarado antes da Lei 14.026/2020 como uma restrição aos investimentos privados no setor de Saneamento, uma vez que não existia a abertura para a livre concorrência.

A impossibilidade de realização de contratos de programas trazidas pelo novo regramento é considerado um dos principais vetores para a injeção de investimentos no setor de Saneamento, isso levando em consideração a quantidade de concessões que deverão licitar os serviços e que não poderão repassar diretamente às estatais.

Apesar dessa expectativa, é imperioso destacar que essa alteração também é objeto de discussões jurídicas, principalmente pelo fato da titularidade dos serviços serem constitucionalmente dos municípios para o caso do Saneamento, levando em conta que a impossibilidade de firmar contratos de programa poderia “ferir” o poder de decisão por parte do titular desses serviços para escolher a quem delegar.

Corroborando com essa realidade, a Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento – AESBE ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6882) junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, atacando a inconstitucionalidade da lei em tela, especialmente no que tange aos contratos de programa. Isso porque, a representante das Agências Estaduais entendeu que a nova lei impede os contratos de programa apenas para o Saneamento, considerando que essa permissão é estabelecida na Constituição, sendo assim, no entendimento da AESBE, seria necessário o ajuste na Carta Magna e não via lei ordinária. Contudo, a referida ADI já foi avaliada pelo relator e pelo pleno do STF e foi considerada improcedente. Vejamos o resumo da decisão do relator:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar, na íntegra, o Relator. Plenário, 2.12.2021.

Noutro giro, ainda sobre as mudanças relevantes trazidas pela nova lei é que permitiu-se o exercício da titularidade dos serviços mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal. Destaca-se neste ponto, que o próprio artigo também obriga que, caso seja realizado o convênio ou consórcio, deverá

transcorrer via licitação, corroborando com o já exposto em relação à obrigatoriedade da licitação.

Considerando a utilização dessa obrigatoriedade de licitar, há que se mencionar os leilões já ocorridos após a vigência da Lei 14.026/2020 nas cidades de Maceió e Rio de Janeiro, Amapá, onde as atuais prestadoras de serviços repassaram a responsabilidade para empresas privadas, já nos moldes do novo marco.

Com a nova lei, através da alteração do artigo 3º, inciso VI, da Lei 14.026/2020, autoriza-se a Prestação Regionalizada, que é uma modalidade de prestação de serviços integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de Saneamento em uma determinada região, cujo território abrange mais de um município. Essa alteração visou dar mais uniformidade ao tema, detalhando muito mais como essa modalidade pode ser utilizada.

Foi excluído do texto do Marco Legal do Saneamento, o parágrafo que previa que estaria facultado aos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas, atendendo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, vide ADIns 796, 1.841, 2.809.

A justificativa para tal veto estabelece que:

a facultatividade dos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas, viola o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, ante a compulsoriedade da participação dos Municípios e regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vide ADIns 796, 1.841, 2.809, 2020).

Vale notar que o Novo Marco manteve o art. 8-A, com redação semelhante ao dispositivo vetado, o que ainda poderá gerar discussões sobre o assunto. No entanto, esta suposta uniformidade pretendida, é difícil de ser alcançada, uma vez que, são os Estados que definem os agrupamentos, conforme está previsto no art. 25 §3º da Constituição Federal, e os Municípios determinam o seu interesse local.

No que tange ao mecanismo chamado de cobrança pela disponibilidade do serviço, a Lei 14.026/2020 passou a presumir que as edificações permanentes urbanas sejam conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamentos sanitários disponíveis e estão sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso de tais serviços. Essa alteração está no §4º do artigo 45 da lei 14.026, onde a redação passou a estabelecer que o usuário estará sujeito aos

pagamentos previstos no *caput* do artigo, quando se referir aos serviços de esgotamento sanitário disponibilizados pela rede pública, onde é lhe é assegurando uma cobrança de uma quantia mínima pela utilização dos serviços, mesmo que se trate de edificação não atrelada à rede pública.

Vejamos:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

[...]

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (Lei 14.026/2020).

Deste modo, é importante observar que a solução para o impasse da cobrança pela disponibilização dos serviços de saneamento seria a permissão expressa e regulamentada dessa cobrança. Tal postura já é adotada em diversos setores e atividades privadas, em que se recolhe um valor base pela disponibilização do serviço. Observa-se neste ponto, uma notória coerência econômica, já que uma simples disponibilização de um serviço envolve custos, investimentos e responsabilidade ao prestador de serviço.

Sobre esses mecanismos abordados – Competência da ANA; Contratos de Programa; Prestação Regionalizada e Cobrança pela Disponibilidade dos Serviços – é importante destacar o papel de cada um na tentativa de forçar com que os serviços de saneamento básico sejam universalizados até 2033 (prazo da lei), uma vez que essas alterações tentam eliminar as dificuldades enfrentadas no passado pelas legislações esparsas e pouco objetivas sobre o tema. Ao encarar essa universalização como ponto importante de avanço para a sociedade brasileira, especialmente em relação a saúde da população, a sustentabilidade, estaremos mais próximos da tão almejada dignidade da pessoa humana.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Saneamento foi atualizada com o objetivo de promover a efetivação da universalização dos serviços de saneamento básico, por conseguinte, trouxe o acesso aos

direitos a um meio ambiente saudável e uma melhor qualidade de vida, e promoção da dignidade da pessoa humana.

Verificou-se que os impactos positivos do novo marco regulatório são evidentes no que diz respeito à estimativa para se atingir os prazos estipulados para a universalização do saneamento básico, e a geração de milhares de empregos em obras de infraestrutura específicas para esses serviços. Diante da escalada recente do desemprego, evidentemente, este é um aspecto positivo do novo marco regulatório.

Ao passo que, serviços universalizados e de boa qualidade reduzem doenças e são esperados por todos, contudo, existe a preocupação em não onerar de forma excessiva o consumidor final, visto que os serviços prestados pela iniciativa privada, via de regra são mais “caros” do que os prestados pelo poder público.

As empresas privadas prestam seus serviços levando em consideração a viabilidade econômica. Levar abastecimento de água e tratamento de esgoto, especialmente a pequenos municípios, pode não ser lucrativo na maneira em que o ente privado possa estar esperando, deixando os interesses da sociedade em segundo plano. Nesse sentido, para que isso não venha a ser na prática um ponto negativo, a expectativa é que haja regulamentação e fiscalização adequada e cuidadosa para que os interesses comuns sejam predominantes em relação aos interesses privados.

A insatisfação causada pela lei recém aprovada diz respeito à questão de que esta seria um excesso em relação ao poder delegado às instituições privadas, e este ponto, só poderá ser debatido com mais afinco após as diretrizes que deverão ser publicadas e posteriormente estiverem mais claras quanto a forma que essa transição em relação aos contratos de concessão ocorrerá. Isso porque ainda existem discussões e regramentos posteriores a serem estabelecidos. Há que se lembrar que a lei já deixa claro que os contratos de programa não mais deverão existir na conjuntura anterior, e que a concorrência deverá existir igualitariamente entre os entes públicos e privados envolvidos, o que pode de certa forma reforçar a tese de um possível excesso de delegação dos serviços aos entes privados.

De qualquer forma, o que se pode tirar de positivo nessa medida é que independentemente de serem contratos de concessão antigos ou novos e a maneira em que eles vão ser delegados, deverão ser previstas as metas de universalização do saneamento, de maneira que até 2033, 99% da população tenha acesso a rede de água e 90% a coleta e tratamento de esgoto, promovendo assim a dignidade da pessoa humana.

Apesar dessa expectativa de universalização, com o inegável aumento dos investimentos na área que se espera, se considerarmos o histórico, já relatado acima, pode-se perceber que as metas são ousadas poderão não serem alcançadas em algumas regiões do Brasil, tendo em vista o prazo estabelecido.

Não se pode deixar de registrar a análise da legislação nova considerando o momento pós-pandemia do Coronavírus. Cumpre pontuar que os serviços de higiene básica nunca foram tão valorizados quanto agora, e que o Saneamento Básico é uma ferramenta imprescindível para que exista os cuidados mínimos com a higiene da população. A atual situação em que o Brasil está vivenciando evidencia que o tema referente ao Saneamento Básico não é uma questão apenas de interesses econômicos, mas que está diretamente vinculado à proteção da vida das pessoas, da dignidade humana de cada cidadão.

Cabe apontar ainda, que há vantagem na utilização da nova lei que transfere para o particular a delegação do serviço, já que o real beneficiário da inclusão de metas de universalização é a própria sociedade.

Ademais, o processo de constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana significou a inclusão dos serviços de saneamento como um dos mecanismos para se alcançar a dignidade da pessoa humana, tendo-se que a interpretação fundada na dignificação humana, guia à conclusão de que deve prevalecer, neste caso, a missão de universalização, justamente por conceber a consolidação de critérios basilares para a boa vida e, por consecutiva, elemento que realiza, na prática, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por servir de instrumento normativo que fomenta o atingimento de condições mínimas de existência para a população, é possível se dizer que, quando comparado com o regramento anterior, apresenta-se a Lei 14.026/2020 para concretizar, também, a própria justiça social. A utilização do princípio da dignidade da pessoa humana para avaliar a melhor interpretação da nova lei deve prevalecer e, além disso, a averiguação de que o novo regramento se presta a fomentar a justiça social.

Cumpre registrar que a Lei 14.026/2020, sancionada em julho de 2020, já gerou cerca de R \$72,2 bilhões em investimentos para o setor, segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). Ainda segundo o MDR, em menos de dois anos, foram garantidos recursos com a realização de nove leilões de concessão de serviços sob as regras da nova legislação. Ao todo, 19,3 milhões de pessoas foram beneficiadas em 212 municípios com



as licitações, que ocorreram nos estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Amapá, Rio de Janeiro, e nas cidades do Crato, no Ceará, e São Simão, em Goiás.

Para melhor aclarar os impactos já evidenciados em consequência da lei 14.026/2020, os primeiros leilões mais relevantes já realizados demonstram performances financeiras muito acima da expectativa, como por exemplo o Leilão do Estado de Alagoas, que desencadearam um ágio de 37.500% acima do lance mínimo exigido no leilão. Ainda no exemplo de Alagoas, o Estado deve receber R \$1,6 bilhão em outorgas com a concessão do serviço de 61 municípios para a iniciativa privada, com a previsão contratual de 2,9 bilhões em investimentos.

Nessa perspectiva, espera-se que a nova legislação, apesar de ainda ser muito nova e de carecer de regramentos suplementares, seja de fato um marco positivo no setor de saneamento, que por muitos anos deixou de ser pauta por não atrair público eleitoreiro e por não ser visto como as demais obras de infraestrutura e fomento ainda mais a promoção da dignidade da pessoa humana.

## 6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ATLAS ESGOTO, 2020. Disponível em: <http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/snirh-1/atlas-esgotos> Acesso em 01 out. 2020.

BARROS, Rodrigo. **A história do saneamento básico na Idade Antiga**. Disponível em: <http://www.rodoinside.com.br/historia-saneamento-basico-na-idade-antiga/> Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 02 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 14.026/2020 de 15 de julho de 2020 (Marco Regulatório do Saneamento Básico)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm). Acesso em 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm). Acesso em 02 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Brasil tem 48% da população sem coleta de esgoto, diz Instituto Trata Brasil.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/brasil-tem-48-da-populacao-sem-coleta-de-esgoto-diz-instituto-trata-brasil>>. Acesso em 13 nov. 2019.

CAMPO GRANDE NEWS, 2020. Disponível em: <<https://www.saneamentobasico.com.br/covid-19-cenario-saneamento/>> Acesso em 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)> Acesso em 22 jun. 2020.

BORJA, Patrícia Campos. Política pública de saneamento básico: uma análise da recente experiência brasileira. **Saúde e Sociedade.** São Paulo, v. 23, n. 2, 2014, p. 432-447.

CARAM, Bernardo. **Para governo, empresas de saneamento valem até R\$ 140 bi de privatizadas.** Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wXCaFvM9ixAJ:https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/para-governo-empresas-de-saneamento-valem-ate-r-140-bi-se-privatizadas.shtml+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 30 mai. 2020.

CAVINATTO, Vilma Maria. Saneamento básico: fonte de saúde e bem-estar. 13. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil.** 1ª Ed. São Paulo: Foco, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em apenas 3,6% dos municípios empresas privadas são responsáveis pelo abastecimento de água.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28325-em-apenas-3-6-dos-municipios-empresas-privadas-sao-responsaveis-pelo-abastecimento-de-agua>> Acesso em 22 out. 2020.

MANUAL ORIENTATIVO SOBRE A NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021 COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. Disponível em: <<file:///C:/Users/U16000014/Downloads/Manual%20orientativo%20sobre%20a%20norma%20de%20refer%C3%Aancia%20n%C2%BA%201.pdf>> Acesso em 08 de abr.2022.

MILARÉ, Édís. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Victor Reis de Santiago. **O setor de saneamento básico no Brasil: Desafios e perspectivas.** Disponível em: <<http://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10014809.pdf>>. Acesso em 30 mai. 2020. **PACTO PELO SANEAMENTO BÁSICO: Mais Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 62, de 3 de Dezembro de 2008.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/planomsb/legislacao/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20N%C2%BA%2062%20DE%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202008%20-%20Pacto%20pelo%20Saneamento%20B%C3%A1sico.pdf>> Acesso em 27 jun. 2020.

PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO – PLANASA. **Aspectos básicos.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/download/69995/67524>> Acesso em 30 mai. 2021.

REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SANEAMENTO Básico – REISB. **Comissão aprova estímulo a investimentos em saneamento básico.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/530445-comissao-aprova-estimulo-a-investimentos-em-saneamento-basico/> Acesso em 18 mai. 2021.

RIBEIRO, Júlia Weneck; ROOKE, Juliana Maria Scoralick. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública.** Disponível em: <<http://www.ufjf.br/analiseambiental/files/2009/11/TCC-SaneamentoSa%25C3%25BAde.pdf>> Acesso em: 16 mai. 2021.

RIBEIRO, Thiago de Paula; MÜLLER, Janaína. **O que de fato muda com o Novo Marco Legal do Saneamento?** Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/o-que-de-fato-muda-com-o-novo-marco-legal-do-saneamento>> Acesso em 21 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 796, 1.841, 2.809, 2020. <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773779/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1841-rj>> Acesso em 24 abr. 2021.

TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2019.** Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/estudos/estudos-itb/itb/ranking-do-saneamento-2019>> Acesso em 13 jul. 2020.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

\_\_\_\_\_. **Brasil tem 48% da população sem coleta de esgoto, diz Instituto Trata Brasil, 2019.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/brasil-tem-48-da-populacao-sem-coleta-de-esgoto-diz-instituto-trata-brasil>> Acesso em 22 jul. 2020.

UJVARI, Stefan Cunha. A história e suas epidemias: a convivência do homem com os microrganismos. **Revista do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo**. Vol. 45, n. 4, 2003, p. 212-212.

ZAHED FILHO, Kamel et.al. **Gestão ambiental e saneamento – conflitos com a urbanização**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/70421726-Gestao-ambiental-e-saneamento-conflitos-com-a-urbanizacao.html>>. Acesso em 06 jun. 2021.